



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 88/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 88/2019, da Frente Parlamentar de Apoio à Manutenção da UPH Zona Leste, dá nova redação ao inciso I, do art. 3º, da Lei nº 9.807, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada a matéria relativa à qualificação das organizações sociais é regulada na Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998. No âmbito Estadual, é regulada pela Lei Complementar nº 846, de 04 de junho de 1998. Já na esfera municipal, foi editada a Lei nº 9.807, de 16 de novembro de 2011, a qual, em seu artigo 3º, inciso I e alíneas subsequentes, exigiu para composição do Conselho de Administração membros representantes do Poder Público, além de membros natos representantes de outras entidades e, finalmente, membros indicados ou eleitos na forma estabelecida no estatuto, exigências estas idênticas à norma federal.

Entretanto, tais exigências têm dificultado sobremaneira a participação de um número maior de entidades, o que, indubitavelmente, embaraçam o alcance das parcerias com o Poder Público Municipal.

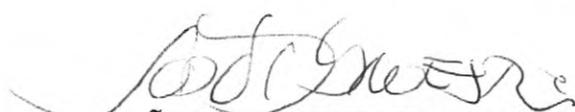
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 19 de março de 2019


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

*manifestação
em desânimo*


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 88/2019

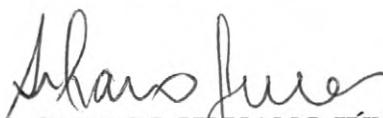
Trata-se do Projeto de Lei nº 88/2019, da Frente Parlamentar de Apoio à Manutenção da UPH Zona Leste, dá nova redação ao inciso I, do art. 3º, da Lei nº 9.807, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada a matéria relativa à qualificação das organizações sociais é regulada na Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998. No âmbito Estadual, é regulada pela Lei Complementar nº 846, de 04 de junho de 1998. Já na esfera municipal, foi editada a Lei nº 9.807, de 16 de novembro de 2011, a qual, em seu artigo 3º, inciso I e alíneas subsequentes, exigiu para composição do Conselho de Administração membros representantes do Poder Público, além de membros natos representantes de outras entidades e, finalmente, membros indicados ou eleitos na forma estabelecida no estatuto, exigências estas idênticas à norma federal.

Entretanto, tais exigências têm dificultado sobremaneira a participação de um número maior de entidades, o que, indubitavelmente, embaraçam o alcance das parcerias com o Poder Público Municipal.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 19 de março de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 88/2019, da Frente Parlamentar de Apoio à Manutenção da UPH Zona Leste, dá nova redação ao inciso I, do art. 3º, da Lei nº 9.807, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 88/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 19 de março de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. N. 88/2019

De autoria da Frente Parlamentar de Apoio à Manutenção da UPH Zona Leste, dá nova redação ao inciso I, do art. 3º, da Lei nº 9.807, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

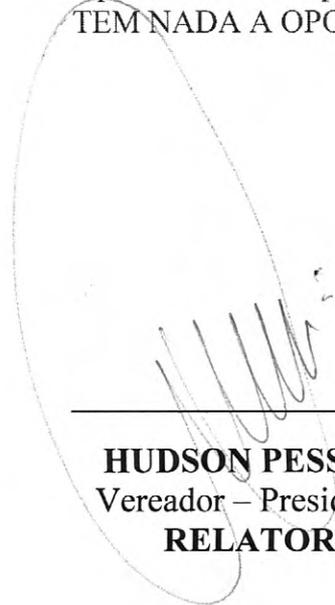
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta tem como objetivo alterar a composição em percentuais o quadro de membros das organizações sociais e cria uma frente parlamentar de apoio a UPH zona leste, tais medidas não repercutirão em impacto financeiro a ser considerado, razões pela qual esta Comissão não TEM NADA A OPOR.

É o nosso parecer.

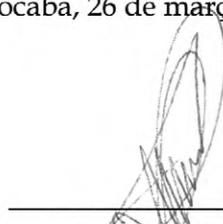
Sorocaba, 26 de março de 2019.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



RENAN DOS
SANTOS
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro